

*Os Direitos Humanos e as
linguagens da dignidade:
debates e perspectivas.*

COLEÇÃO DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL
volume 1



**UNIVERSIDADE FEDERAL
DO RIO GRANDE – FURG**

Reitora

CLEUZA MARIA SOBRAL DIAS

Vice-Reitor

DANILO GIROLDI

Chefe do Gabinete do Reitor

DENISE MARIA VARELLA MARTINEZ

Pró-Reitora de Extensão e Cultura

DANIEL PORCIUNCULA PRADO

Pró-Reitor de Planejamento e Administração

MOZART TAVARES MARTINS FILHO

Pró-Reitor de Infraestrutura

MARCOS ANTONIO SATTE DE AMARANTE

Pró-Reitora de Graduação

RENATO DURO DIAS

Pró-Reitora de Assuntos Estudantis

DAIANE TEIXEIRA GAUTÉRIO

Pró-Reitora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

LUCIA DE FÁTIMA SOCOOWSKI DE ANELLO

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

EDUARDO RESENDE SECCHI

**Comitê Editorial
Coleção Direito e Justiça Social**

Adélie Pomade, França

Brigitte Feuillet-Liger, França

Carmén Dominguez Hidalgo, Chile

David Le Breton, França

François Furkel, Alemanha

Amel Aouij-Mrad, Tunísia

Maria Cristina Cereser Pezzella, RS Brasil

Maria de Fátima Freire de Sá, MG Brasil

Tereza Rodrigues Vieira, PR Brasil

Verónica San Julian Puig, Espanha

Vicenzo Durante, Itália

Christine Lazerges, França

EDITORA DA FURG

Coordenadora

CLEUSA MARIA LUCAS DE OLIVEIRA

COMITÊ EDITORIAL

Presidente

DANIEL PORCIUNCULA PRADO

Titulares

ANDERSON ORESTES CAVALCANTE

LOBATO

ANDRE ANDRADE LONGARAY

ANGELICA CONCEIÇÃO DIAS MIRANDA

CARLA AMORIM NEVES GONÇALVES

CLEUSA MARIA LUCAS DE OLIVEIRA

EDUARDO RESENDE SECCHI

ELIANA BADIALE FURLONG

GIONARA TAUCHEN

LUIZ EDUARDO MAIA NERY

MARCELO GONÇALVES MONTES D'OCA

MARCIA CARVALHO RODRIGUES

RAUL ANDRES MENDOZA SASSI

Integrante do PIDL



EDUNI-SUL
Associação dos Editores
Universitários do Sul

Bruno Sena Martins
Saulo Tarso Rodrigues
Organizadores

*Os Direitos Humanos
e as linguagens da dignidade:
debates e perspectivas*

COLEÇÃO DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL
Volume 1



Rio Grande
2017

© Bruno Sena Martins e Saulo Tarso Rodrigues

2017

Criação da capa: Joanna Alves Vaz

Formatação e diagramação:

João Balansin

Gilmar Torchelsen

Gustavo Rickes

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária

Marcia Carvalho Rodrigues, CRB 10/1411

D598 Os direitos humanos e as linguagens da dignidade [recurso eletrônico]: debates e perspectivas / Saulo Tarso Rodrigues, Bruno Sena Martins (Organizadores). – Dados eletrônicos. – Rio Grande: Ed. da FURG, 2017. – (Coleção direito e justiça social; 1)

Modo de acesso: <<http://www.ppgd.furg.br>>

Disponível também na versão impressa.

ISBN: 978-85-7566-496-4 (eletrônico)

1. Direitos humanos. 2. Direitos sociais. I. Rodrigues, Saulo Tarso. II. Martins, Bruno Sena. III. Série.

CDU, 2.ed. : 342.7

Índice para o catálogo sistemático:

- | | |
|---------------------|-------|
| 1. Direitos humanos | 342.7 |
| 2. Direitos sociais | 349.3 |

SUMÁRIO

Por uma abordagem educativa pós-colonial da história dos direitos humanos	15
Adriano Moura	
Uma concretização da dignidade humana por todos e para todos: breves considerações sobre a herança cultural	31
Ana Filipa da Costa Pinto	
Pode o multiculturalismo ser emancipatório?	49
Alexandre Fernandes Silva	
Educação para os direitos humanos: a ‘declaração das nações unidas sobre educação e formação em direitos humanos’ enquanto instrumento de mobilização	63
Catarina Gomes	
Da inviabilidade da completa efectivação dos direitos humanos no capitalismo: a necessidade de um outro sistema social e econômico	83
Alfredo Campos	
“ <i>educação para todos</i> ” – contributos, limitações e desafios do discurso do direito e do capital humano na salvaguarda da educação como direito humano	107
Denise Reis Esteves	
<i>A cidadania e os direitos humanos: construções sociais para a (des)igualdade</i>	129
Saïde Jamal	
Haluhálekisú e o novo constitucionalismo latino-americano	147
Loyuá Ribeiro Fernandes Moreira da Costa	

Conventional medicine: the hegemony of public (and) health	169
Lia Raquel Neves	
O Sul e o outro: uma narrativa de incompletude	187
Maûe Martins	
Saulo Tarso Rodrigues	
Do we wear fashion or is fashion wearing us out? – international investment, globalisation and human rights	211
Rita Alcaire	
Um olhar crítico sobre o conceito de defensor/a dos direitos humanos: apontamentos sobre o caráter universal dos direitos humanos e sobre violência	231
Marina Lourenço-Yılmaz	
A compatibilidade do discurso da dignidade humana com as desigualdades e exclusão social	253
Keit Diogo Gomes	
Mineração em terras indígenas como violação de direitos das sociedades indígenas	273
Libério Uiagumeareu	
Carmen Lucia da Silva	
De Costas para o Sul? uma análise sobre a (in)visibilidade do fenômeno constitucional boliviano em relação aos cursos de direito das Universidades Federais do Brasil	291
Danielle Cevallos Soares	
Os refugiados climáticos: aspectos jurídicos nos cenários internacional e europeu	305
Adélie Pomade	
Serviços ambientais culturais: desafios para sua coconceituação e operacionalização	327
Anderson Orestes Cavalcante Lobato	
Felipe Franz Wienke	

EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS: A ‘DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS’ ENQUANTO INSTRUMENTO DE MOBILIZAÇÃO

Catarina Gomes*

*“Aos esfarrapados do Mundo e aos que neles se descobrem
e, assim,
descobrimo-se com eles sofrem, mas, sobretudo, com eles
lutam”. Paulo Freire (2005)*

Introdução

O presente trabalho visa pensar a Educação para os Direitos Humanos (doravante EDH) e compreender o seu desenvolvimento perante os desafios estabelecidos por uma globalização neoliberal. A proposta é analisá-la à luz de uma visão de globalização contra-hegemónica. Neste sentido, questionamos a Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em Direitos Humanos como um instrumento de mobilização na promoção dos direitos humanos e, consequentemente, na defesa daquelas pessoas ou grupos, que por motivos de vária ordem, se encontram numa situação de desvantagem social.

Assim, em primeiro lugar, começamos por abordar

* Doutoranda no Programa *Human Rights in Contemporary Societies* Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra Colégio de S. Jerónimo, Largo D. Dinis, Apartado 3087, 3000-995 Coimbra, Portugal

historicamente o conceito de EDH e o seu desenvolvimento, numa escala universal. A segunda parte pretende analisar a EDH enquanto possibilidade de conhecimento como emancipação, acautelando alguns desafios e expondo os seus pressupostos. A terceira parte visa pensar a ‘Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em Direitos Humanos’ enquanto instrumento de mobilização dos direitos humanos e a resultante reflexão sobre o papel do Direito como ferramenta da governação contra-hegemónica. Terminamos, compreendendo que a educação para os direitos humanos encerra em si um potencial emancipatório, intercultural e contra-hegemónico.

Educação para os Direitos Humanos¹: o caminho

O direito à educação é um direito humano consagrado não só no direito internacional, mas também na legislação nacional de vários Estados. Este direito tem ganho, ao longo do tempo, crescente visibilidade internacional e instituições quer governamentais, quer não-governamentais, são concordantes quanto à importância da educação no desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, quer a nível social, quer a nível económico.

Compreendendo a importância da educação como um fator de capacitação individual e social e de promoção de direitos humanos, o conceito de EDH tem sido alvo de

¹ Quanto à definição de EDH, sublinhamos aquela determinada pela ‘Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em Direitos Humanos’, assumindo a importância dos conhecimentos e dos valores de DH (cf. art.º 2º-a da Declaração, ‘educação sobre os direitos humanos’) mas enfatizando o valor da ação (cf. art.º 2º-c da Declaração, ‘educação para os direitos humanos’) na aquisição desses conhecimentos. Ao adquirirmos os conhecimentos é importante saber mobilizá-los, aplicá-los em determinados contextos, isto é, capacitar as pessoas para que na prática gozem os seus direitos e defendam os dos outros, daí optarmos pela última expressão.

crescente pesquisa e desenvolvimento. Procurar uma definição de EDH é uma tarefa complexa, pois está dependente da conceção de direitos humanos e dos ideais pedagógicos que a sustentam.

A EDH tem sido, desde 1948, com a proclamação da DUDH (art.º 26º, nº2), um trabalho em desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU). Porém, neste plano universal, interessa-nos destacar a ‘Declaração e o Programa de Acção de Viena’ (decorrentes da Conferência Mundial de Direitos Humanos), de 1993, que consagram a promoção e a proteção dos direitos humanos como assuntos fundamentais junto da comunidade internacional. Neste sentido, reafirmam que os Estados estão vinculados a “garantir que a educação se destine a reforçar o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais” (ponto 3). Assim, a conferência supra mencionada traz, de forma estruturada, a educação para o palco dos direitos humanos, compreendendo que estes não se podem cingir apenas a normas jurídicas e a questões do Direito. O ‘Programa de Acção’ especifica que os Estados e as instituições devem incluir como disciplinas nos variados estabelecimentos de ensino, formais ou não formais, temáticas como os direitos humanos, o direito humanitário, a democracia e o primado do direito. No que diz respeito aos direitos humanos, o Programa de Ação realça os temas da paz, da democracia, do desenvolvimento e da justiça social. A Conferência sublinha o seu acordo com o ‘Plano Mundial de Acção para a Educação em matéria de Direitos Humanos e Democracia’ (adotado em Março de 1993, pela UNESCO), recomendando aos Estados que desenvolvam programas estratégicos específicos que permitam assegurar uma educação em matéria de Direitos Humanos. Neste sentido, propõe a proclamação da ‘Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos’, de forma a encorajar e a dar visibilidade a este tipo de atividades educativas.

Em 1994, conforme previamente estabelecido, a

Assembleia Geral das Nações Unidas (doravante AGNU) proclamou a ‘Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos’, entre 1 de janeiro de 1995 e 31 de dezembro de 2004 (Resolução 49/184). Tal decisão visava reconhecer a educação em direitos humanos como parte integrante do direito à educação e sensibilizar os Estados para a importância da criação de mecanismos educativos que promovessem os direitos humanos.

Em 2005, no ‘Documento Final da Cimeira Mundial’, a AGNU sublinhou a importância da EDH, salientando a “promoção da educação e aprendizagem no domínio dos direitos humanos a todos os níveis, designadamente através da implementação do Programa Mundial para a Educação no Domínio dos Direitos Humanos”. Em 2007, a AGNU continuou a realçar a pertinência da EDH, declarando o ano de 2009 como sendo o ‘Ano Internacional da Aprendizagem para os Direitos Humanos’ (Resolução 62/171). Neste seguimento, em 2011, adotou a Resolução 66/173, sob o título ‘Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em Direitos Humanos’ (doravante Declaração), que abordaremos pormenorizadamente mais adiante.

Assim, a EDH tem-se tornado, através dos diferentes planos normativos jurídicos e dos diversos compromissos (Conferências, Planos de Ação, etc.) estabelecidos, nomeadamente pelos Estados, uma parte integrante do direito à educação.

Podemos encontrar várias definições de ‘Educação para Direitos Humanos’ na revisão bibliográfica. A título de exemplo, a EDH poderá ser definida como “ [...] toda a aprendizagem que desenvolve o conhecimento, as capacidades e os valores dos direitos humanos. Afirma a responsabilidade, quer dos Estados, quer dos indivíduos, de respeitar, proteger e de promover os direitos de todos os seres humanos [...] sem distinções” (Moreira e Gomes, 2013: 704). De acordo com o ‘Programa Mundial para a Educação no Domínio dos Direitos

Humanos’, a EDH pode ser explicada como a educação, a formação e a informação que visa a construção de uma cultura universal de direitos humanos. Este especifica que a EDH não só permite a aquisição de conhecimentos sobre direitos humanos e respetivos mecanismos de proteção, como também desenvolve as competências necessárias à promoção, à defesa e à aplicação dos direitos humanos na vida quotidiana². A ‘Declaração’, no seu art.º 2º, define a EDH como um “conjunto de atividades educativas, de formação, de informação, de sensibilização e de aprendizagem que têm por objetivo promover o respeito universal pelo cumprimento de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”. É, portanto, visível o crescente desenvolvimento do conceito de EDH no contexto internacional.

As diversas definições de EDH analisadas apresentam, pelo menos, duas questões consensuais: a importância do conhecimento (saberes teóricos sobre direitos humanos, nomeadamente literacia jurídica), bem como o valor das atitudes (assumir os DH como um compromisso na vida quotidiana de cada um/uma). Acrescentamos que a EDH poderá, também, estar ao serviço dos movimentos sociais e das organizações da sociedade civil nas lutas sociais, capacitando os grupos e as comunidades minoritárias com importantes ferramentas de combate à exclusão social. No entanto, perante os desafios da globalização neoliberal e da instrumentalização dos direitos humanos enquanto discurso decorrente dessa governação hegemónica, há interrogações que se colocam e é necessário pensar a EDH perante estes desafios. Problematizaremos estas questões de seguida.

² Consultado a 24.10.2015, em http://www.ohchr.org/Documents/Publications/WPHRE_Phase_2_en.pdf.

Que Educação para os Direitos Humanos? Pressupostos e Desafios

Não sendo objeto deste trabalho desenvolver um programa de EDH, parece-nos pertinente indicar, ainda que de forma breve, alguns cuidados e caminhos possíveis para a EDH.

O primeiro cuidado remete-nos para o próprio conceito de educação, pois poderá encerrar em si forças opostas. Por um lado, tem a capacidade de nos conceder ferramentas, como conhecimentos e competências, que nos serão úteis na nossa relação com o mundo. Por outro lado, como refere Andrade (2008: 61), se os objetivos do processo educativo não estiverem suficientemente claros, aquele poderá cumprir uma função contrária ao definido/previsto. Por exemplo, no âmbito do sistema de ensino formal, sendo os currícula e os conteúdos programáticos determinados pelos Estados, estes poderão tornar-se numa extensão dos interesses e das políticas governamentais. Como sublinha Wallenstein (2006: 64), o Estado, ao controlar o próprio sistema educativo, é gerador de um ponto de vista oficial que poderá servir os seus próprios interesses. Deste modo, o Estado determina e reflete a forma como a sociedade descreve a sua história, busca os seus valores e reproduz os mitos que existem para legitimar a sua própria existência. O sistema de ensino poderá, portanto, tornar-se num perpetuador de desigualdades sociais, económicas e culturais e de discriminação. Como refere Teodoro (2011: 101), a “não contextualização dos processos de aprendizagem pode tornar-se no paraíso da governação neoliberal [...] em vez da participação dos movimentos sociais e da sociedade civil organizada, associada à livre e democrática afirmação e concorrência de projetos políticos contrastantes.” Porém, o processo educativo também encerra em si, a possibilidade e a oportunidade de contribuir para a transformação social e para o desenvolvimento de uma sociedade de ensino baseada no

respeito pelo outro. É nesta última perspectiva que concebemos os objetivos da EDH.

Da mesma forma, os direitos humanos (e, conseqüentemente, a EDH) estão sujeitos a uma forte polissemia. Candau (2008: 89ss) sintetiza, ressaltando que “não existem em estado puro”, duas abordagens: a primeira, marcada pelo neoliberalismo³, olha para os direitos humanos enquanto estratégia para “melhorar” a sociedade dentro do modelo vigente, concedendo particular importância aos direitos individuais, às questões éticas e aos direitos civis e políticos; a segunda apresenta uma “visão dialética e contra-hegemônica”, em que os direitos humanos são entendidos como uma forma de mediação para a construção de um “projeto alternativo de sociedade: inclusivo, sustentável e plural”. Assim, sublinha a pertinência de uma “cidadania coletiva, que favorece a organização da sociedade civil, privilegia atores sociais comprometidos com a transformação social e promove empoderamento dos grupos sociais e culturais marginalizados etc.”

Desta feita, quando nos referimos à EDH, concebemo-la enquanto instrumento que visa favorecer e desenvolver ferramentas emancipatórias, necessárias à expansão de novas práticas sociais. Podemos, portanto, pensar a prática da EDH numa perspectiva contra-hegemônica, que vise a transformação social e o questionamento crítico às questões do nosso cotidiano, sendo este o seu maior desafio.

A EDH poderá ser uma ferramenta de conhecimento que visa a emancipação social, utilizada pelos movimentos sociais e pelas organizações não-governamentais. A sua abordagem

³ “O neoliberalismo apresenta o processo de globalização como inevitável e homogêneo, e se fundamenta na hegemonia da ideologia neoliberal que, a partir da década de 1970 (...) expandiu-se com força pelo mundo. Esse pensamento está baseado principalmente na internacionalização das economias, centralidade do mercado e na reestruturação produtiva. (...) essa reestruturação faz-se sentir na esfera cultural, nas práticas sociais, nas relações de poder e na produção de conhecimento” (Candau, 2008: 77).

poderá centrar-se nas lutas contra a exclusão social, que são sempre produto de relações de poder desiguais. Como tal, a EDH deverá ter em consideração a conceção de Santos (2005: 8) quando afirma a necessidade de uma globalização contra-hegemónica⁴ com uma função redistributiva, baseada numa dialética entre o princípio da igualdade e o princípio do reconhecimento da diferença. Nesta perspetiva, a EDH deve enfatizar a luta pela igualdade, com a promoção dos direitos básicos de todos|as, sendo que esses “todos e todas” não estão padronizados, isto é, estão sujeitos|as ao reconhecimento da diferença. Wolkmer (2008: 183) afirma que é “necessário pensar e forjar formas de produção do conhecimento que partam da praxis democrática pluralista enquanto expressão do Direito à diferença, à identidade coletiva, à autonomia e à igualdade de acesso a direitos.”

Sobre as questões pedagógicas, deixamos apenas uma breve nota, quanto à necessidade de se adotar metodologias ativas e participativas, assim como “diferentes linguagens” (Candau, 2008: 82). A EDH é um processo, não é um conceito estanque, pelo que deve estar aberta aos diferentes contextos e intervenientes. Os materiais desenvolvidos devem ter em consideração a “interação entre o saber sistematizado sobre direitos humanos e o saber socialmente produzido” (ibidem), ou seja, de acordo com a teoria produzida e as práticas sociais.

Com os *inputs* das orientações, já explanadas, das Nações Unidas e com o trabalho das organizações da sociedade civil e das ONG, as práticas de EDH têm-se multiplicado pelo mundo. A título de exemplo, têm-se desenvolvido experiências EDH ao longo de todo o continente latino-americano, a maior parte no

⁴ De acordo com Santos (2005: 22), a globalização contra-hegemónica é uma “forma de globalização resultante dos movimentos sociais e das organizações da sociedade civil que, através de ligações simultaneamente do tipo local e global, vem empreendendo uma luta global contra todas as formações de opressão geradas ou intensificadas pela globalização neoliberal”.

âmbito da educação não formal. Nos casos do Peru, Chile, México, Uruguai e Brasil, as experiências apresentam princípios comuns, embora utilizem abordagens e metodologias distintas (Andrade, 2008: 61).

Concluindo, a nossa visão de EDH pressupõe numa conceção de direitos humanos enquanto uma ferramenta pertinente nas lutas sociais, com fundamento na realidade e comprometida com a transformação social e a capacitação dos grupos “invisíveis”. Como salienta Luiz Perz Aguirre (*apud* Sacavino e Candau, 2008: 51) a educação para os direitos humanos visa precisamente “educar para saber que existem também ‘os outros’, tão legítimos quanto nós, seres sociais como nós, a quem devemos respeitar, despojando-nos de nossos preconceitos [...] quer dizer aceitar a pluralidade cultural [...]. Como sublinha o autor (*ibidem*), respeitar os direitos humanos, é respeitar o outro enquanto agente da sua própria história. Neste sentido, a EDH deverá ser desenvolvida e trabalhada enquanto instrumento de emancipação social e não de regulação.

A ‘Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em Direitos Humanos’: um instrumento de mobilização?

Compreendendo a crescente relevância da EDH, o Conselho de Direitos Humanos, sob a iniciativa de alguns Estados Partes⁵, como Marrocos, Senegal, Costa Rica, Itália, Filipinas, Eslovénia e Suíça, criou o *Group of Advisory Committee of the UN Human Rights Council*, um conjunto de peritos responsáveis pela redação da ‘Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em Direitos Humanos’

⁵ Consultado a 24.11.2015, em http://www.gddc.pt/noticias-eventos/artigo.asp?id=noticia.30251620111226&seccao=Not%EDcias_Imprensa.

(doravante Declaração). Esta contou com a colaboração dos Estados Partes, das organizações internacionais e da sociedade civil na redação do texto final⁶. A Declaração é uma Resolução adotada pela AGNU [com base no relatório do Terceiro Comité (A/66/457)], sob proposta do Conselho de Direitos Humanos, na sua Resolução 16/1, de 23.03.2011⁷. Esta reconhece “a importância fundamental da educação e formação em matéria de direitos humanos para a promoção, proteção e realização efetiva de todos os direitos humanos”, apelando, portanto, a todos os Estados que criem mecanismos, nomeadamente nos seus sistemas de ensino, que promovam a educação e a formação em direitos humanos. A AGNU pretende, com a adoção da Declaração, estimular a comunidade internacional para que fortifique esforços nesse sentido.

A Declaração, no seu art.º 1º, reconhece que todas as pessoas, sem qualquer distinção, devem conhecer os seus direitos e ter acesso à educação nesta matéria, pois servirá a promoção do respeito pelos direitos humanos. Assim, a declaração reconhece que o direito humano à educação facilita o acesso à informação sobre direitos humanos, acentuando o óbvio paralelismo entre estes dois conceitos.

O nº 2 do artigo 2º clarifica diferentes conceitos referentes à educação e formação em matéria de direitos humanos. Assim, distingue entre ‘educação sobre os direitos humanos’ (relaciona-se com o conhecimento sobre as normas e princípios e seus mecanismos de proteção); ‘educação através dos direitos humanos’ (ensinar e aprender de forma a que os direitos humanos sejam respeitados); ‘educação para os direitos

⁶ Um dos aspetos positivos a salientar, na construção desta Declaração, é a participação de ONG comprometidas com a EDH. A transmissão dos seus inputs é particularmente visível no art.º 10º da Declaração.

⁷ A versão portuguesa, não oficial, da Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em Direitos Humanos está disponível em http://www.fd.uc.pt/igc/manual/pdfs/manual_completo.pdf, consultado a 24.11.2015.

humanos' (visa capacitar cada pessoa a gozar os seus direitos e a respeitar os dos outros).

A Declaração acentua, de facto, o papel dos Estados e das autoridades governamentais competentes como responsáveis pela garantia da educação e formação em matéria de direitos humanos. No entanto, ressalva que a EDH deverá contar com o apoio do “setor privado, a sociedade civil e as instituições nacionais de direitos humanos”⁸ (art.º 8º, n.º 2). A Declaração reconhece a pertinência das organizações da sociedade civil e dos movimentos sociais na promoção da EDH, e acrescentamos nós, na utilização desta como um instrumento de luta contra a exclusão social.

O art.º 4º identifica cinco objetivos principais da EDH: “a consciencialização, o desenvolvimento de uma cultura de direitos humanos, a realização de forma efetiva dos direitos humanos, a atribuição de oportunidades iguais para todos e a contribuição para a prevenção de violações dos direitos humanos” (Moreira e Gomes, 2013: 6). O art.º 5º ressalva que é igualmente necessário ter em consideração as diferentes circunstâncias económicas, sociais e culturais de cada pessoa. Na nossa opinião, podemos associar este artigo à conceção de Santos (2005) quanto ao reconhecimento dos princípios da igualdade e do reconhecimento da diferença (conceitos já abordados).

De acordo com a Declaração, com vista à sua implementação da EDH, os Estados deverão incluir os direitos humanos nos planos curriculares das escolas e nos programas

⁸ O art.º 9º refere que os Estados devem promover a formação e crescimento de Instituições Nacionais de Direitos Humanos independentes conforme os Princípios de Paris (A Resolução n.º 48/134 da AGNU de 1993, aborda os princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais para a promoção e a proteção dos direitos humanos, definindo aspetos da sua composição, competência e funcionamento e garantias de imparcialidade e pluralismo, os conhecidos “Princípios de Paris”), uma vez que estas instituições poderão ter um papel importante na promoção da educação em direitos humanos.

de formação, com base nos planos de ação internacionais e nas necessidades específicas locais⁹. A EDH deve ser sempre contextualizada, reconhecendo as necessidades e as diferenças culturais. Sobre esta questão será necessário acautelar quanto à possibilidade de desenvolvimento de um sistema de ensino que se transforme num alargamento dos interesses e das políticas governamentais. Neste sentido, é importante, por exemplo, que várias partes participem na construção dos currícula como ONG, professores, educadores, peritos independentes, etc.

A adoção desta Declaração é de extrema relevância, pois é uma ferramenta importante que poderá ser utilizada de forma a comprometer Estados e outras agências a ampliar o seu empenho na criação de mecanismos que fomentem uma educação para os direitos humanos. Pois, como já referido no art.º 7º, pressupõe-se a participação efetiva do Estado, através da adoção de medidas legislativas e políticas. Este artigo reforça a implementação da EDH numa perspetiva *top-down*. Tal, significa a pertinência de fomentar políticas governamentais que desenvolvam programas de promoção da EDH e de formação de educadores|as e professores|as especializados|as em direitos humanos e respetivas metodologias de trabalho específicas. No entanto, na falta da sua atuação e de violação de direitos humanos, por parte dos Estados, a própria Declaração confere um papel primordial à sociedade civil nesta demanda, como por exemplo: “os meios de comunicação social, as famílias, as comunidades locais, as instituições da sociedade civil, incluindo as organizações não-governamentais, os defensores de direitos humanos e o sector privado” (art.º 10º, nº 1). Como salienta Machado (2004: 350), as ONG são “um dos aspetos mais importantes da proteção dos direitos humanos a nível internacional [...] destacando-se pelo seu contributo na denúncia e na investigação...”. É, portanto,

⁹ Neste âmbito, a Declaração faz referência ao já mencionado ‘Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos’.

função das Nações Unidas, governos, ONG, entre outras organizações da sociedade civil, intensificar esforços no sentido da promoção e do respeito pelos direitos humanos, numa perspetiva intercultural e como uma ferramenta dos movimentos e das lutas sociais. Wolkmer (2008: 191ss) salienta que num “cenário de exclusões, opressões e carências, as práticas emancipadoras das novas identidades sociais (múltiplos grupos de interesses, movimentos sociais, corpos intermediários, redes de intermediação, ONG) revelam-se portadoras de recentes e legítimas formas de fazer política, bem como fonte inovadora e plural de produção normativa”.

Neste sentido, dever-se-á, também, adotar uma perspetiva *bottom-up*, partindo diretamente das necessidades locais. Neste âmbito, como salienta Pieterse (2007:799), os litigantes, os ativistas e os movimentos sociais têm um papel importante em assegurar que os direitos estão em consonância com as experiências e necessidades daqueles|as para quem a sua reivindicação mais importa. Como sublinhado por Freire (1978: 145), é possível e desejável definir práticas educativas a nível local e, de seguida, defini-las a nível regional e nacional. Deve-se, portanto, adotar uma abordagem transversal de EDH, adotando mecanismos de *top-down* e *bottom-up*.

Neste âmbito, salientamos o programa *Act Project (Assisting Communities Together)*, lançado, desde 1998, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com o objetivo de promover a EDH, junto da comunidade local, através de organizações da sociedade civil¹⁰.

O art.º 13º, nº 2, encoraja os Estados a incluir nos relatórios submetidos ao Conselho de Direitos Humanos

¹⁰

Disponível

em

<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Education/Training/ACTProject/Pages/Phase8.aspx>, consultado a 10.03.2015.

informação sobre “as medidas adotadas no âmbito da educação e formação em matéria de Direitos Humanos”, o que poderá ser uma importante ao nível da monitorização e do acompanhamento.

A existência da referida Declaração, embora constitua *soft law*, confere sustentabilidade à EDH e permite a criação de mecanismos de ação com maior fundamento, bem como a exigência de maior empenhamento de todos os intervenientes na EDH. A adoção desta Declaração, por parte da AGNU, é um ponto de referência na EDH, portanto, uma das suas mais-valias é a sua própria existência. Agora, poderá esta Declaração estar ao serviço de uma EDH na sua dimensão contra-hegemónica e de apoio no movimento das lutas sociais?

Apesar de a Declaração apresentar um discurso de direitos humanos com apontamentos liberais, há mais-valias que podemos retirar. Em primeiro lugar, enfatiza a necessidade da EDH, colocando a tónica não só na literacia jurídica, mas também na possibilidade de conceder a todos/as uma ferramenta pertinente de mobilização; em segundo lugar, a Declaração, para além dos Estados, traz outros intervenientes, pertinentes na operacionalização da EDH, como as organizações da sociedade civil e os movimentos sociais. Concordamos com Rajagopal (2003: 295ss) quando propõe que *“instead of constructing the structure of international law from ideas and intellectual strategies alone, one could imagine a history from below leading to a theory of peoples, cultures, and power”*. Neste sentido, consideramos que a Declaração (e a EDH) poderá ajudar a servir este propósito.

Santos (2003: 4) salienta que o Estado liberal arrogou-se do direito, transformando-o e reduzindo-o ao direito estatal. Assim, este (*ibidem*) afirma que a “questão do papel do direito na busca da emancipação social é, actualmente, uma questão contra-hegemónica que deve preocupar todos quantos, um pouco por todo o sistema-mundo, lutam contra a globalização hegemónica neoliberal”. Com base na distinção entre

globalização neoliberal hegemónica, ou globalização a partir de cima, e por outro lado uma globalização contra-hegemónica, ou globalização a partir de baixo, o autor (*ibidem*) considera “que a questão do potencial emancipatório do direito poderá ser correctamente tratada olhando para a dimensão jurídica dessas lutas globais de tipo contra-hegemónico”. Tal, no pensamento do autor (*idem*: 12), pressupõe o “radical “des-pensar” do direito, ou um re-inventar do direito por forma a adequar-se às reivindicações normativas dos grupos sociais subalternos e dos seus movimentos, bem como das organizações que lutam por alternativas à globalização neoliberal”. Rajagopal (2003: 296) propõe uma transformação do direito internacional - *international law from below* - que sirva de resistência e auxílio das pessoas e comunidades marginalizadas.

Santos (2005: 8) visa lutas políticas e lutas jurídicas através de princípios político-jurídicos alternativos. A estes princípios alternativos, o autor chama de ‘política e legalidade cosmopolita subalterna’, distinguindo dois processos fundamentais: “a ação coletiva global, que opera através de redes transnacionais de ligações locais/nacionais/globais e as lutas locais ou nacionais, cujo êxito induz à sua reprodução noutros lugares ou funcionamento em rede com lutas paralelas”.

Recorrendo a esta conceção de Santos (*ibidem*), podemos afirmar que a Declaração, até porque é *soft law*, mais do que uma estratégia jurídica, deverá ser uma estratégia política. A Declaração, como já referido, não socorre a EDH apenas com os Estados Partes, recorrendo, também, às organizações da sociedade civil.

Como tal, a Declaração abre portas as várias formas de EDH, pois a educação deve ser situada, conforme o contexto e os intervenientes. Por exemplo, no Paquistão, com o apoio da UNICEF e de uma ONG local, desenvolveu-se o ‘Programa Busti’, que visa proporcionar a todas as crianças que estão “fora da escola”, a possibilidade de terem acesso ao ensino

primário, com vista à posterior integração no sistema formal. Tal, foi projetado através da criação do conceito de “escolas em casa”, com um custo inferior ao das escolas estatais. Este programa foi desenvolvido depois de a comunidade sublinhar que o trajeto até à escola era um entrave à educação das meninas¹¹. Esta iniciativa comprova a necessidade de se adequar a educação às necessidades da comunidade e ao papel das ONG locais nesse propósito. Neste sentido, a Declaração, permite a sua utilização *from below*, como uma forma de luta contra-hegemónica. Como realça Pieterse (2007: 822), “However empty [rights] may initially be [...] in response to the demands of social movements, create a space for the audible expression of need, and as such have the potential to ‘stimulate legal developments that lead to more encompassing definitions of rights’¹²”.

Como refere Kapur (2006: 101), a demanda pelos direitos humanos tem sido uma pedra angular no movimento internacional para capacitar grupos e indivíduos desfavorecidos, lutando pelos direitos humanos, tanto a nível local, bem como a nível internacional, dando visibilidade aos indivíduos e aos grupos que, por alguma razão, são discriminados e excluídos. No entanto, a autora (*ibidem*) acusa que tais iniciativas não aliviaram as desigualdades socioeconómicas, criando um fosso entre direitos formais e o efetivo estatuto dos grupos desfavorecidos. Neste sentido, os direitos humanos, enquanto apenas projeto jurídico, não é um campo aberto à transformação política. Tal não significa que não possamos abrir caminho a novas possibilidades. Neste sentido, Wolkmer (2008:181) propõe que “a prioridade não estará no Estado-Nacional e no Mercado, mas, presentemente,

¹¹ Consultado a 14.10.2015, em [HTTP://www1.umn.edu/humarts/edumat/IHRIP/circle/modules/module16.htm](http://www1.umn.edu/humarts/edumat/IHRIP/circle/modules/module16.htm)

¹² O autor refere-se, especificamente, aos direitos económicos, sociais e culturais.

na força da sociedade enquanto novo espaço comunitário de efetivação da pluralidade democrática, comprometida com a alteridade e com a diversidade cultural”.

Santos (2009: 11) afirma que os direitos humanos poderão servir uma função emancipatória ao afastarem-se inteiramente do liberalismo hegemónico e se concebidos “como parte de uma constelação mais ampla de lutas pela emancipação social”. Neste sentido, Wolkmer (2008:190) sugere que o reconhecimento de outra cultura jurídica, marcada pelo pluralismo de tipo comunitário-participativo e pela legitimidade construída através das práticas internalizadas de sujeitos sociais, permite avançar na redefinição e afirmação de direitos humanos numa perspetiva de interculturalidade.

Consideramos, portanto, que os direitos humanos são importantes, podendo ser utilizados como uma ferramenta jurídica e política na defesa das pessoas, das comunidades e dos grupos em desvantagem, embora não sendo a única. A Declaração e a EDH, especificamente, têm um importante papel na defesa daqueles invisibilizados por uma visão generalizadora, neoliberal e hegemónica.

Considerações finais

Considerando a escala universal de promoção e proteção de direitos humanos, as Nações Unidas têm, no plano jurídico e não jurídico, desde particularmente 1993, estimulado e desenvolvido a noção de Educação para os Direitos Humanos. Este processo resultou na adoção, em 2011, da ‘Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em Direitos Humanos’, pela Assembleia Geral das Nações Unidas. O discurso dos direitos humanos tem sido instrumentalizado por uma governação neoliberal (assente no primado das leis de mercado) que fomenta um princípio de seletividade, logo num binómio de inclusão e exclusão. Neste sentido, vários autores[as], apresentam como contraponto a possibilidade de uma governação contra-

hegemónica, baseada em lutas sociais pelas pessoas e grupos desfavorecidos. Perante estas questões, questionámo-nos quanto ao papel da EDH e da ‘Declaração’ como uma ferramenta contra-hegemónica de mobilização dos direitos humanos.

O nosso trabalho permitiu concluir que a EDH, concebendo os direitos humanos como uma forma de capacitação e de luta contra a exclusão social, poderá ir ao encontro das necessidades dos movimentos sociais e das organizações da sociedade civil. No entanto, perante os reptos da globalização neoliberal e da instrumentalização dos direitos humanos, como discurso decorrente dessa governação hegemónica, é fundamental situar a EDH. Assim, esta deverá centrar-se numa visão dos direitos humanos enquanto ferramenta comprometida com a transformação social e a capacitação dos grupos “invisíveis”. Como tal, a EDH deve ser sempre contextualizada, reconhecendo as necessidades e as diferenças culturais e adotando uma abordagem transversal.

Quanto à questão da possibilidade de recurso à Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em Direitos Humanos como uma ferramenta contra-hegemónica de mobilização dos direitos humanos, concluímos que esta é relevante, para além da legitimação da EDH, na medida em que permite a sua utilização “*from below*”. A Declaração apresenta como intervenientes não apenas os Estados, mas também os movimentos sociais e as ONG. Assim, uma das estratégias possíveis é abordar o referencial dos direitos humanos na sua dimensão intercultural, e não apenas na sua dimensão jurídica. Ao assumirmos a EDH numa perspetiva contra-hegemónica, consideramos que aquela tem um papel cada vez mais determinante na promoção de uma sociedade crítica, participativa e ativa.

Concluindo, educar para os direitos humanos é educar para vermos “o outro” e respeitá-lo, enquanto protagonista da sua própria história, na sua legitimidade e pluralidade cultural.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Andrade, Marcelo (2008), “É a educação um direito humano? Porquê?” In Sacavino, Suzana e Candau, Vera Maria (org.s). *Educação em Direitos Humanos: Temas, questões e Propostas*. Petrópolis: DP et Alli Editora, 52-72.

Araujo, Cynthia Monteiro de (2008), “A Educação em Direitos Humanos e o ensino da história: alianças possíveis” In Sacavino, Suzana e Candau, Vera Maria (org.s). *Educação em Direitos Humanos: Temas, questões e Propostas*. Petrópolis: DP et Alli Editora, 145-163.

Candau, Vera Maria (2008), “Educação em Direitos Humanos e formação de professores/as” In Sacavino, Suzana e Candau, Vera Maria (org.s). *Educação em Direitos Humanos: Temas, questões e Propostas*. Petrópolis: DP et Alli Editora, 73-92.

Candau, Vera Maria (2008), “Multiculturalismo, Educação e Direitos Humanos” In Sacavino, Suzana e Candau, Vera Maria (org.s). *Educação em Direitos Humanos: Temas, questões e Propostas*. Petrópolis: DP et Alli Editora, 108-118.

Conferência mundial de direitos humanos (1993), *Declaração e Programa de Acção de Viena*. Consultado a 23.11.2015, em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/decl-prog-accao-viena.html>

Freire, Paulo (2005), *A Pedagogia do Oprimido*. 43ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

Freire, Paulo (1978), *Cartas à Guiné-Bissau: registros de uma experiência em Processo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

Kapur, Ratna (2006), “Revisioning the role of law in women’s human rights struggles”, in Meckled-García, Saladin e Çali, Basak (org.), *The Legalization of Human Rights: Multidisciplinary Perspectives on Human Rights and Human Rights Law*. New York: Routledge, 101-116.

Machado, Jónatas (2004), *Direito Internacional: do paradigma clássico ao Pós-11 de Setembro*. Coimbra: Coimbra Editora.

Moreira, Vital e Marcelino Gomes, Carla (org.s) (2013), *Compreender os Direitos Humanos: Manual de Educação Para os Direitos Humanos*. Coimbra: Coimbra Editora.

ONU (2011), *Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos* [Resolução 49/184]. Assembleia Geral.

ONU (2011), *Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação*

em *Direitos Humanos*, [Resolução 16/1, de 23 de março de 2011]. Assembleia Geral.

ONU (2007), 2009, *Ano Internacional da Aprendizagem para os Direitos Humanos*, Resolução 62/171. Assembleia Geral.

ONU (2005), *Documento Final da Cimeira Mundial*. Assembleia Geral. Consultado a 23.11.2015, em <http://www.unric.org/html/portuguese/summit2005/World%20Summit%20Outcome-ptREV.pdf>

Pieterse, Marius (2007), “Eating Socioeconomic Rights: The Usefulness of Rights Talk in Alleviating Social Hardship Revisited”, *HUMAN RIGHTS QUARTERLY*, nº 29. pp. 796–822.

Rajagopal, Balakrishnan (2003), *International Law from Below: Development, Social Movements, and Third World Resistance*. Cambridge: Cambridge University Press.

Santos, Boaventura Sousa (2009), “Direitos Humanos: o desafio da interculturalidade”, *Revista de Direitos Humanos n. 2*, 10-18.

Santos, Boaventura de Sousa (2003), “Poderá o direito ser emancipatório?” *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 65, 3-76.

Santos, Boaventura Sousa e Rodriguez Garavito, César (ed.s) (2005), *Law and Legalization from Below: Towards a Cosmopolitan Legality*. Cambridge: Cambridge University Press.

Teodoro, António (2011), *A Educação em Tempos de Globalização Neoliberal: os novos modos de regulação de políticas educacionais*. Brasília: Liber Livro Editora.

Wallensteen, Peter (2006), *Understanding Conflict Resolution: War, Peace and the Global System*. London: Sage Publications.

Wolkmer, Antonio Carlos (2008), “O Pluralismo Jurídico e Direitos Humanos: dimensões emancipadoras” in Martínez, Alejandro Rosillo *et al. Teoria Crítica dos Direitos Humanos no Século XXI*. Porto Alegre: EDIPUCRS.